



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 392-42.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
APROVAÇÃO DAS CONTAS – PEDIDO DE DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: ADRIANE CECÍLIA DE BORTOLI

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ADRIANE CECÍLIA DE BORTOLI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrida concorreu ao cargo de Vereadora de Carazinho/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 64-66), que aprovou as contas apresentadas pela candidata.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 71-74).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 77).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da intempestividade

O MPE foi intimado do teor da sentença em 09/08/2017, quarta-feira (fl. 69) e o recurso foi interposto em 15/08/2017, terça-feira (fl. 69v e cópia do protocolo do presente recurso, em anexo). Desta forma, apesar do transcurso do feriado de 11/08/17 (Portaria P 390/16 do TRE-RS), e do fim de semana, dias 12 e 13/08/17, conforme entendimento desta PRE-RS, o apelo mostra-se intempestivo.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido. Contudo, em caso de entendimento contrário, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Alega o órgão ministerial que houve recebimento de recursos financeiros, no valor de R\$ 490,00, doados por fonte vedada, qual seja Flávio Luiz Lammel, sócio/dirigente da empresa Telecomunicações Brasileiras AS – Telebrás, incorrendo a candidata no disposto no art. 25, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (grifou-se)

Razão assiste ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Telebrás é empresa de economia mista, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, de modo que seus acionistas estão legalmente vedados de realizar doações a campanhas eleitorais.

Outrossim, como bem destacou a douta Promotora de Justiça, a comprovação da origem dos recursos não tem o condão de elidir a ilicitude, posto que é justamente a fonte que configura o ilícito.

Trata-se de falha grave e insanável, que macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Nesse sentido é o entendimento do TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO REJEITADA. DOAÇÃO INDIRETA E ESTIMÁVEL PROVENIENTE DE ENTIDADE RELIGIOSA, CONSUBSTANCIADA NA INICIATIVA, REALIZAÇÃO, APOIO JORNALÍSTICO E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE EM PROL DO CANDIDATO. AÇÕES COMISSIVAS DE INEGÁVEL CONTEÚDO E PROVEITO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.504/97, E 27, INCISO VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12. **RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA, QUE CONSTITUI FALHA INSANÁVEL, A COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.** (RECURSO nº 55074, ACÓRDÃO de 07/10/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/10/2016) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 - **RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, DA RES. TSE N.º 23.406/14 - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 565703, ACÓRDÃO de 09/04/2015, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/04/2015) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, merece provimento o recurso, para desaprovar as contas e determinar a transferência do montante de R\$ 490,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu provimento, para desaprovar as contas e determinar a transferência do montante de R\$ 490,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 72, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\392-42 - Ministério Público Eleitoral - Carazinho - intempestivo.odt